

LEI N. 21—DE 5 DE MARÇO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1. ° As camaras municipaes ficão obrigadas a nomear em seus municipios um professor ou perito para a prompta propagação da vaccina; e caso o nomeado não queira prestar este serviço gratuitamente, pederão convencionar com o mesmo a menor gratificação possível, pedindo-a ao presidente da provincia, que lhes subministrará pela quota consignada na lei do orçamento para este objecto.

Art. 2. ° São passíveis de penas todos os que deixarem de comparecer dentro de um prazo certo para serem vaccinados, ou para o exame do resultado da innoculação e extracção do puz vaccinico: exceptuão-se aquelles que forem vaccinados em suas casas por peritos por elles chamados e pagos, os quaes não são obrigados ao referido exame, e extracção. A designação da natureza e quantidade da pena fica ás camaras municipaes por meio de respectivas posturas.

Art. 3. ° O Presidente da provincia marcará por um regulamento as obrigações dos vaccinadores, e as providencias que devem dar as camaras para a boa execução.

Art. 4. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 22—DE 30 DE MARÇO DE 1838.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

TITULO I.

Despeza commum da Provincia.

Art. 1. ° O Presidente da provincia é autorisado a despender no anno financeiro do 1. ° de julho de 1838 a 30 de junho de 1839.

§ 1. ° Com a secretaria do governo. 6:200,000
a saber:

Ordenado ao secretario do governo. 1:600,000

Dito aos officiaes, amanuenses, porteiro, e continuo da secretaria 3:800,000

Expediente, livros, estantes, ma-

